



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL**

Regulamento Sobre Recolha e Remoção de Lixos

CAPITULO I

(DISPOSIÇÕES DIVERSAS)

Artigo 1º-A*

(Lei habilitante)

O presente Regulamento tem como lei habilitante, a alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto -Lei nº 100/84 de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91 de 12 de Junho e a fim de ser submetido a discussão pública nos termos do disposto nos artigos 117º e 118º no Código do Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto no nº 7 do artº 115º e no artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e do artº 11º da Lei nº 1/87 de 6 de Janeiro.

Artigo 1º

1- Compete à Câmara Municipal de Penalva do Castelo, através do seu Sector de Resíduos Sólidos (S.R.S.), a recolha e remoção dos lixos domésticos e equiparados no concelho.

2 - Poderá ainda a Câmara Municipal assegurar, na medida das disponibilidades, a recolha e remoção dos lixos não domésticos e resíduos especiais.

Artigo 2º

1- Consideram-se lixos domésticos ou equiparados os provenientes das habitações, designadamente restos de comida, plásticos, trapos, papéis, pequenas embalagens usadas, pequenos cartões, pequenas partes de borracha, pedaços de vidros e de louça e ainda os provenientes das actividades comerciais, dos escritórios, de

* Alteração aprovada em reunião da C.M. de 22/03/96 e publicado em Diário da República de.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO CÂMARA MUNICIPAL

estabelecimentos de utilização colectiva, de serviços e de meios de transporte, desde que as suas características e quantidades o permitam.

2- São considerados não domésticos os provenientes de actividade ou funcionamento de estabelecimentos industriais e os não enquadráveis no número anterior.

3- São considerados resíduos especiais os detritos tóxicos sanitariamente perigosos para a saúde pública e considerados pelo S.R.S. inconvenientes para a remoção normal, qualquer que seja a sua proveniência.

4- Não se incluem nos números anteriores os restos ou detritos de obras de construção civil e de demolições, caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas e privadas.

Artigo 3º

Os lixos deverão ser colocados em contentores nos locais indicados pelo S.R.S. do Município.

Artigo 4º

A remoção dos lixos será feita por circuitos definidos pelo S.R.S. em veículos apropriados.

Artigo 5º

1-^o A recolha e remoção dos lixos será efectuada mediante pagamento de uma tarifa do lixo, no valor de 100\$00 por mês a cobrar conjuntamente com o recibo da água.

2- A presente tarifa deverá entrar em vigor logo que seja possível efectuar as respectivas alterações no programa informático que dá origem à emissão dos recibos da água.

^o Alteração aprovada em reunião da C.M. de 09/04/96 e publicado no Diário da República em 23/05/96.



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO II

(DOS LIXOS DOMÉSTICOS)

Artigo 6º

Os lixos domésticos deverão conter-se em embalagens não recuperáveis de papel ou plástico, de modelos aprovados pelos Serviços Municipais.

Artigo 7º

As embalagens serão colocadas nos contentores em locais designados para o efeito, no horário e nos dias de recolha estabelecidos pela Câmara Municipal.

Artigo 8º

Nas áreas urbanas a Câmara Municipal pode adoptar como sistema a recolha exculsiva em contentores a cargo de cada agregado familiar.

Artigo 9º

1- Os contentores individuais deverão ser colocados nos locais para o efeito uma hora antes da hora habitual da passagem da viatura de recolha pelo respectivo local.

2- Efectuada a recolha do lixo deverão os contentores ser retirados até às oito horas da manhã.

Artigo 10º

Não é permitida a colocação dos contentores individuais de lixo na via pública e espaços públicos nos dias em que não é efectuada recolha.

Artigo 11º

Nas zonas rurais e nas urbanas que a Câmara Municipal definir, a recolha será efectuada pelo sistema de contentor multifamiliar.



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo12º

É obrigatório o depósito dos lixos em sacos devidamente atados, com peso não superior a 20 kg, devendo ser depositados nos contentores, colocados, para o efeito, pelo S.R.S., sendo expressamente proibido acondicioná-los na via ou espaços públicos.

Artigo13º

Os contentores consideram-se aptos a recolher o depósito dos lixos, enquanto as tampas puderem ser convenientemente fechadas, sendo proibida a utilização dos mesmos para além desse limite.

Artigo14º

1- Nos edifícios com sistemas de evacuação de lixos incumbirá aos seus proprietários tomar as providências necessárias à manutenção diária das condições de bom funcionamento, asseio e conservação das instalações destinadas àquele fim.

2- Nos prédios de propriedade horizontal o responsável pelo funcionamento dos sistemas será o administrador eleito pelos condóminos.

Artigo15º

É proibido, constituindo contra - ordenação:

1) Lançar nos contentores ou recipientes destinados aos lixos domésticos:

- a) Animais mortos;*
- b) Pedras, terra, cinza e entulhos;*
- c) Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;*
- d) Pensos, panos, papéis e algodões conspurcados por matérias fecais ou líquidos orgânicos;*
- e) Aparas dos jardins ou hortas;*
- f) Objectos fora de uso;*
- g) Embalagens de cartão ou plástico, com excepção dos devidamente dobrados e atados.*

2) Apresentar os recipientes e embalagens em mau estado de conservação e limpeza;

3) Comprimir o lixo de forma a que dificulte o seu lançamento nas viaturas de recolha;



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL**

4) *Despejar lixo doméstico ou entulhos na via pública, prais fluviais e cursos de água;*

5) *Mexer no lixo doméstico colocado nos contentores, recipientes ou embalagens, bandeá-lo, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo no todo ou em parte;*

6) *Lançar papéis, cascas de fruta ou quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha;*

7) *Desviar dos locais os contentores ou recipientes colocados pelo S.R.S..*

Artigo 16º

1- *As infracções ao disposto nos artigos 6º, 7º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º e 15º serão punidas com as coimas de 2 000\$00 a 10 000\$00;*

2- *Nas infracções ao disposto no artº 14º, além da aplicação da coima a que se refere o nº 1 deste artigo, serão os transgressores notificados para, no prazo de 15 dias, darem cumprimento às obrigações nele estabelecidas, sob pena de, não o fazendo, haver lugar a nova contra-ordenação e ser fixado novo prazo para o mesmo efeito.*

3- *Findo o último prazo referido no nº 2 deste artigo e se ainda se não mostrar cumprido o estipulado no artº 14, poderá a Câmara Municipal fazê-lo, com cobrança coerciva das despesas.*

CAPITULO III

(DOS LIXOS NÃO DOMÉSTICOS)

Artigo 17º

Os resíduos sólidos considerados não domésticos não poderão ser recolhidos simultaneamente com os domésticos ou equiparados.

Artigo 18º

Para a recolha e depósito dos resíduos sólidos não domésticos devem os estabelecimentos respectivos utilizar contentores por si adquiridos e conservados, de modelo usado pelo S.R.S..



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 19º

1 - Os contentores deverão ser colocados em lugares acessíveis aos veículos de recolha a indicar pelo S.R.S., uma hora antes da hora habitual da passagem da viatura pelo respectivo local;

2 - Efectuada a recolha do lixo deverão os contentores ser retirados até às 8 horas da manhã.

Artigo 20º

Os contentores aprovados consideram-se aptos a recolher o depósito dos lixos, enquanto as tampas puderem ser convenientemente fechadas, sendo proibida a utilização dos mesmos para além desse limite.

Artigo 21º

1- É proibido, constituindo contra-ordenação:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos em qualquer local do concelho;*
- b) Despejar resíduos sólidos não domésticos nos contentores colocados pelo S. R. S. e destinados ao lixo doméstico ou equiparado, sem prévia autorização da Câmara Municipal;*
- c) Proceder à deposição de detritos sólidos tóxicos ou sanitariamente perigosos para a saúde pública juntamente com os restantes resíduos;*
- d) Colocar os contentores na via pública fora das horas previstas para o efeito;*
- e) Utilizar contentores em mau estado mecânico de limpeza ou aparência;*
- f) Encher contentores com peso superior ao número de litros da respectiva capacidade.*

2) A proibição a que se refere a alínea a) do número anterior não abrange os locais definidos pela Câmara Municipal e sob permanente controle.

Artigo 22º

As infracções ao disposto no nº 1 do artigo anterior serão punidas com as seguintes coimas:

- a)* - De 20 000\$00 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para a indústria;*

* Alteração aprovada em reunião da C.M. de 9/04/96 e publicado em Diário da República em 26/05/96.



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL**

b) - De 2 000\$00 a 10 000\$ as restantes alíneas.

2- Nas infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 21º, além da aplicação da coima a que se refere o número anterior, os responsáveis pagarão os encargos com a remoção dos lixos, com o agravamento de 50%.

CAPITULO IV

(DOS RESÍDUOS ESPECIAIS)

Artigo 23º

1- Os resíduos especiais, a que se refere o nº 3 do artº 2º deste Regulamento, poderão, em casos excepcionais, ser objecto de recolha especial.

2- A recolha especial só será efectuada pelo S.R.S. se for ocasional e deverá ser solicitada pelos interessados, para dia e hora a combinar.

3- Se a produção desses resíduos for constante deverá ser o produtor a providenciar o seu transporte para o aterro sanitário, se forem passíveis de lá se depositarem e para local a indicar pelo S.R.S..

4- Serão recusadas pelo S.R.S. a recolha e remoção de produtos que possam ocasionar grave risco, quer para o pessoal, quer para o equipamento que nelas intervêm.

Artigo 24º

Compete aos munícipes interessados transportar para os locais definidos pela Câmara Municipal os resíduos sólidos não abrangidos pelo serviço de recolha e remoção previsto neste Regulamento.

CAPITULO V

(PROIBIÇÕES GENÉRICAS)

Artigo 25º

É proibido, constituindo contra-ordenação:

- a) Colocar nos contentores para recolha de lixo ou em lugares públicos, objectos fora de uso, aparas de jardins ou quaisquer objectos que, pelas suas dimensões, não possam ser considerados lixos;*



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL**

- b) Despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do concelho;*
- c) Despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.*

Artigo 26º

1- As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com as seguintes coimas:

- a) De 2 000\$00 a 10 000\$00, a alínea a);*
- b)* De 50 000\$00 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para a indústria;*

2- Além da aplicação das coimas previstas no número anterior, os responsáveis pagarão os encargos com a remoção dos objectos, aparas e entulhos, com o agravamento de 50%.

CAPITULO VI

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

Artigo 27º

Compete à Fiscalização Municipal e à G.N.R. a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 28º

São revogadas todas as disposições regulamentares em vigor sobre a matéria deste Regulamento.

Artigo 29º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

* Alteração aprovada em reunião da C.M. de 09/04/96 e publicado no Diário da República em 23/05/96.